

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.464 - SC (2009/0141325-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FELISBERTO ODILON CÓRDOVA
ADVOGADO : RAFAEL PELICIOELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 138, CAPUT, C/C ART. 141, II E ART. 71. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PREJUDICADO. Extinção da punibilidade declarada, pela prescrição da pretensão punitiva. Agravo de instrumento prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Felisberto Odilon Córdova** contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, por sua vez, manifestado em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação n. 2006.039247-5, dirigida contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da comarca de São Joaquim/SC, na ação penal n. 063.02.001277-5.

Em recurso especial, o ora agravante alega que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 138, *caput*, § 3º, e art. 319, do Código Penal pois não estaria presente o *animus caluniandi* e que, ainda assim, a suposta ação imputada aos servidores não configuraria o crime de prevaricação.

Afirma, ainda, ser devido o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da imunidade do advogado, consoante disposto nos arts. 2º, § 3º e art. 7º, XI, da Lei nº 8.906/1994, insurge-se, por fim, contra a fixação da pena, que teria ofendido aos arts. 59, II, do Código Penal e ao art. 381 do Código de Processo Penal.

Houve contrarrazões (fls. 542/573)

O apelo nobre restou inadmitido na Corte de origem, tendo a defesa

Superior Tribunal de Justiça

interposto o presente agravo. (fls. 4/11).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (fls. 673/674):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 07 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

- O prequestionamento constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial.

- Em sede de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau, assentado em prova, haja vista o disposto na Súmula 07 do STJ.

- A demonstração de divergência jurisprudencial deve atender às disposições contidas no RISTJ, art. 255 e parágrafos, para que se tenha por configurado o dissenso ensejador da interposição do apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

- Pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

A sentença condenou à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 26 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 138, *caput*, c/c o art. 141, II, e art. 71, todos do Código Penal.

O Ministério Público não apelou, mas apenas a Defesa o fez (fl. 515).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 517/538)

Desprezado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da súmula 497/STF, a pena fixada pela prática de calúnia foi de 1 ano de detenção e 15 dias-multa. Sendo assim, o lapso prescricional é de 2 anos, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/2010, prazo esse transcorrido entre o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, em 19/1/2006 (fl. 426), e a presente data.

Superior Tribunal de Justiça

Impõem-se, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, de ofício, **declaro extinta a punibilidade** do agravante, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, c/c o art. 109, VI, parágrafo único, art. 110, § 1º, e o art. 114, II, do Código Penal, todos na redação anterior à Lei n. 12.234/2010, ficando prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator